



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Justiça

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 107 /2022

Sessão: 87ª Sessão Ordinária Virtual de 10 de dezembro de 2021

Processo Nº 1/3651/2019

Auto de Infração Nº: 1/201906727

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: D.R.LING IND E COM S/A – 069580712

Conselheiro Relator Originário: Henrique José Leal Jereissati

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Obrigação Acessória. Escrituração de notas fiscais na EFD com dados divergentes dos contidos nos documentos fiscais emitidos. Informação na EFD de imposto zerado em operações de saídas.

1. O contribuinte praticou infração ao escriturar na EFD-Saída ICMS zerado em divergência aos dados referentes ao ICMS destacado nos respectivos documentos fiscais emitidos no mês de fevereiro de 2014.
2. Não acolhida decisão singular de improcedência da autuação fundamentada em extinção do lançamento com base no art. 150, § 4º do CTN. Descumprimento de obrigações acessórias atrai o prazo de contagem para decadência de lançamento nos termos do art. 173, I do citado código.
3. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada no parecer da assessoria processual tributária, razão de não ter havido a presença de dois lançamentos distintos na presente autuação, conquanto a autoridade realizou tão somente lançamento razão de descumprimento de obrigação acessória.
4. Manutenção do lançamento em relação à multa.
5. Dispositivos legais infringidos: art. 276-A, §§1º e 3º; art. 276-C e art. 276-E, do Dec. 24.569/97 com penalidade (art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17).
6. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE nos termos do voto do relator e manifestação do representante da PGE, contrário a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. EFD. Documento Fiscal. Dados. Divergência.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE INFORMOU COM DIVERGÊNCIA DE DADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS POR ELE EMITIDOS QUE TERMINARAM POR REPERCUTIR NO RECOLHIMENTO MENSAL DE ICMS, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO E DA MULTA CABÍVEL INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Auto de infração com imposto fixado em R\$ 45.016,59 (quarenta e cinco mil, dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) e multa em R\$ 3.207,50 três mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos). Artigos infringidos 285 e 289 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17. Período da infração: 02/14.

Nas informações complementares o auditor fiscal relata que o contribuinte informou com divergências na EFD documentos fiscais por ele emitidos, conforme comprova o relatório referente à planilha denominada "INDICADOR 03 – CONFERÊNCIA " anexada, totalizando o montante de R\$ 375.987,13 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos). Informa ainda que intimou a empresa (TI 201815568) a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade detectada e o contribuinte verbalmente reconheceu que as informações constantes nos documentos fiscais emitidos haviam sido declarados na EFD com divergências. Ademais, verbera que as divergências de informações dos documentos fiscais declaradas na EFD também impactou no recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte em sua apuração mensal vez que os valores do imposto destacados nas notas fiscais haviam sido informados como zero em sua escrituração fiscal digital.

Interposta impugnação ao feito fiscal, a julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação com base no art. 150, § 4º c/c inciso V do at. 156, ambos do Código Tributário Nacional, aduzindo que o período da autuação já havia sido alcançado pela Decadência.

Exame necessário interposto nos termos dos arts. 33, II e 104, da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade da autuação atinando ao fato da presente autuação conter dois lançamentos distintos em seu bojo, narrando que a autoridade fiscal na primeira parte da autuação aponta a ocorrência de omissão de arquivos eletrônicos e depois afirma que os documentos fiscais não declarados na EFD não tiveram o ICMS recolhido na apuração mensal, e observa que dessa informação o auditor fiscal conclui pela falta de recolhimento, evidenciando, ainda, o desalinho da autuação ao cobrar o ICMS não recolhido e

cobrado a multa pela omissão de informações em arquivos eletrônicos, portanto, duas infrações distintas no mesmo auto de infração.

Em síntese é o relato.

VOTO DO RELATOR

Conforme a acusação fiscal encartada na presente autuação, se tem a narrativa de infração do contribuinte ter informado a EFD com divergência de dados constantes nos documentos fiscais por ele emitidos pertinentes aos impostos destacados nas notas fiscais, os quais foram declarados como zero na citada escrituração fiscal digital, referente ao mês de fevereiro de 2014.

Da leitura da autuação e de suas peças complementares, tenho a compreensão que a configuração jurídica alinhavada pela autoridade fiscal no presente lançamento fiscal fora, indubitavelmente, o de conduta ilícita praticada pela autuada de declarar na EFD os documentos fiscais por ela emitidos no mês de fevereiro de 2014, sem contudo informar os dados referentes ao ICMS incidentes naquelas operações constantes nos documentos fiscais conforme a planilha jungida aos autos como suporte probatório da autuação.

É certo que a autoridade fiscal faz alusão ainda ao fato de que a não informação dos impostos incidentes nas operações na EFD teve repercussão no recolhimento do citado mês da infração, daí ter realizado a imputação da cobrança do imposto no presente lançamento. Nessa linha de ideias, tenho a compreensão que decorreram duas condutas ilícitas praticadas pela empresa autuada em face de concurso material de infrações, valendo dizer, a conduta de informar dados divergentes (impostos zerados) nos arquivos eletrônicos da EFD daqueles presentes nos documentos fiscais e, ademais, a de não recolhimento dos impostos devidos naquelas operações. Com efeito, data máxima vênia, tais condutas se evidenciariam em lançamentos distintos, cobrando-se o imposto devido em lançamento de falta de recolhimento, se impondo as sanções penais distintas cabíveis a cada uma das infrações praticadas.

Assim considerado, a configuração jurídica do lançamento efetuado sem trazer uma descrição amíúde da conduta de falta de recolhimento e sem trazer os dispositivos materiais que foram infringidos pertinentes a esta ilicitude, como ainda a ausência dos dispositivos penais a ela inerentes, resta a conclusão de insuficiência legal para determinação com clareza e precisão em face dessa infração. Nessa esteira, não me parece juridicamente possível – razão da escolha e forma de como a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração – a imputação no lançamento da cobrança do principal. É que, como já evidenciado, o lançamento de forma direta descreve o ilícito tributário de divergências de dados informados na EFD em cotejo com os fixados nos documentos fiscais, trazendo nesse sentido dispositivos materiais que foram infringidos e penais aplicáveis à conduta infratora, restando quanto a essa infração clareza e precisão na acusação fiscal.

Sob esta ótica, não acolho a decisão deferida em instância singular – a qual imputou equivocadamente improcedência fundamentada em dispositivos de decadência do direito de lançar com base de no art. 150, § 4º do CTN, dado que se decadente o lançamento se impunha a declaração de extinção do auto de infração –

visto que entendo, sob a configuração jurídica da autuação, a ocorrência de descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória) decorrente da conduta de não se informar na EFD os dados referentes ao ICMS constantes dos documentos fiscais emitidos, de sorte a atrair a contagem de decadência nos termos do art. 173, I do CTN.

Também não acolho a preliminar de nulidade suscitada no parecer da assessoria processual tributária, razão do que já evidenciado na fundamentação desse voto, visto não reconhecer ter havido a presença de dois lançamentos distintos na presente autuação, conquanto a autoridade realizou tão somente autuação em face do descumprimento de obrigação acessória – mesmo que se utilizando de cobrança de imposto que entendeu devido – atribuindo infringência de dispositivos legais (art. 276-A, § 3º do Dec. 24.569/97) e sancionando com penalidade (art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17) ante o fato ilícito de divergência de informações de dados constantes nos documentos fiscais emitidos e não declarados na EFD.

Com efeito, no mérito, restou caracterizada a materialização da acusação fiscal ante o arcabouço probatório coligidos aos autos, quedando-se comprovada a infração imputada ao contribuinte na autuação, em violação aos art. 276-A, §§1º e 3º; art. 276-C e art. 276-E, do Dec. 24.569/97, persistindo a autuação tão somente em relação à multa fixada (1000 Ufirce – R\$ 3.207,50) no auto de infração ora vergastado.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos desse voto.

É como voto

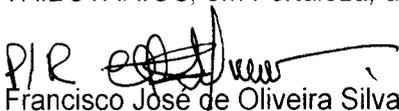
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 3.207,50**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: D.R. LING IND E COM S/A – 069580712.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN – Foi afastada por maioria votos, em razão de tratar-se de obrigação acessória que não se enquadra na hipótese descrita nos fundamentos recursais, posto que a regra de contagem é a que impera no art. 173, inciso I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício. Vencido o voto da Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira, que foi favorável à decadência, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração faz menção a duas acusações distintas – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo a cobrança do imposto e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 16.258/2017, limitada a 1000 Ufirc's. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou a favor da decadência. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, relator originário, que se manifestou pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 04 de 2022


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Em ____/____/2021

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Maria de Lourdes de A. Andrade
Conselheira